

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 25/06/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> União dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME/RS		<b>UF:</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre interpretação correta das alterações promovidas na Lei nº 9.394/96 pelas recentes Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006.		
<b>RELATOR:</b> Murílio de Avellar Hingel		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000047/2006-62		
<b>PARECER CNE/CEB Nº:</b> 41/2006	<b>COLEGIADO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 9/8/2006

**I – RELATÓRIO**

A presidente da seção do Rio Grande do Sul da União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação, em expediente encaminhado à Presidência da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, solicita análise e pronunciamento quanto à correta interpretação das alterações promovidas na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) pelas recentes Leis nº 11.114/2005, que altera o artigo 6º da LDB, estabelecendo que: **“É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no Ensino Fundamental”**, e nº 11.274/2006, que altera o artigo 32 da LDB, determinando que **“o Ensino Fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:”**.

A consulta da UNDIME/RS apresenta as seguintes considerações:

- ▶ A Lei Complementar nº 95/98 (art. 9º) estabelece que: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”;
- ▶ A Lei nº 11.274/2006 não revoga a Lei nº 11.114/2005;
- ▶ A cláusula de vigência da Lei nº 11.274/2006 (art. 5º) diz: “Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade para o Ensino Fundamental disposto no art. 3º desta lei”;
- ▶ Essa obrigatoriedade consiste na ampliação da duração do Ensino Fundamental de oito para nove anos letivos, introduzida pela Lei nº 11.274/2006 no caput do art. 32 da LDB, uma vez que a idade de seis anos para a matrícula no ensino obrigatório já fora introduzida pela Lei nº 11.114/2005 nesse mesmo dispositivo da Lei nº 9.394/96 (matrícula de

todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no Ensino Fundamental...);

► A alteração no art. 6º da LDB relativa ao dever dos pais ou responsáveis de matricularem filhos menores a partir dos seis anos de idade no Ensino Fundamental foi promovida pela Lei nº 11.114/2005, cuja vigência foi definida para 2006, e essa alteração não foi repetida na Lei nº 11.274/2006;

► Não é possível interpretar que, em relação à matrícula das crianças de seis anos no Ensino Fundamental, o dever dos pais comece em 2006 e o Poder Público tenha prazo até 2010 para implementar essa mudança”.

Diante dessas *consideranda*, a UNDIME/RS pergunta:

“1. A matrícula aos seis anos de idade no Ensino Fundamental é obrigatória a partir de 2006 e o prazo de 2010 refere-se somente à ampliação da duração do Ensino Fundamental de oito para nove anos letivos? Ou o prazo de 2010 aplica-se tanto à obrigatoriedade da matrícula de seis anos quanto à ampliação do Ensino Fundamental para nove anos?

2. No caso da primeira alternativa, seria então possível oferecer até 2009 Ensino Fundamental de oito anos com matrícula obrigatória a partir de seis anos de idade, reduzindo a idade de conclusão do ensino obrigatório de 14 para 13 anos?

3. No caso da primeira alternativa, a decisão relativa à ampliação do Ensino Fundamental para nove anos letivos e, no caso da segunda alternativa, a decisão relativa à matrícula aos seis anos e a ampliação da duração do Ensino Fundamental na rede municipal de ensino, cabe à Prefeitura, independentemente de o Município ter ou não instituído sistema municipal de ensino ou, no caso de rede municipal ainda integrada ao sistema estadual de ensino, deve a Prefeitura seguir a orientação da Secretaria Estadual de Educação?”

## **Apreciação**

Parte das perguntas formuladas já encontra resposta no Parecer CNE/CEB nº 6/2005, aprovado em 8/6/2005. Assim, no voto dos relatores, destacamos:

“Na implantação progressiva do Ensino Fundamental com a duração de 9 (nove) anos pela antecipação da matrícula de crianças de seis anos, as seguintes normas terão de ser respeitadas:

1. nas redes públicas estaduais e municipais a implantação deve considerar o **regime de colaboração** e deve ser **regulamentada** pelos sistemas de ensino estaduais e municipais, que deverão empenhar-se no aprofundamento de estudos, debates e entendimentos com o objetivo de se implementar o ensino de nove anos, a partir dos seis anos de idade, assumindo-o como direito público subjetivo e estabelecendo, de forma conseqüente, se a primeira série aos seis anos de idade se destina ou não à alfabetização dos alunos;

2.nas redes públicas municipais e estaduais é prioridade assegurar a universalização, no Ensino Fundamental, da matrícula na faixa etária dos 7 (sete) aos 14 (quatorze) anos;

3. nas redes públicas estaduais e municipais não deve ser prejudicada a oferta e a qualidade da Educação Infantil, preservando-se sua identidade pedagógica;

4. os sistemas de ensino e as escolas deverão compatibilizar a nova situação de oferta e duração do Ensino Fundamental a uma proposta pedagógica apropriada à faixa etária dos seis anos,

5. os sistemas de ensino deverão fixar as condições para a matrícula de crianças de 6 (seis) anos no Ensino Fundamental quanto à idade cronológica: que tenham 6 (seis) anos completos ou que venham a completar seis anos no início do ano letivo;

6.....

7.os princípios (...) aplicam-se às escolas criadas e mantidas pela iniciativa privada (...).”.

Por sua vez, a Resolução CNE/CEB nº 3, de 3 de agosto de 2005, que foi baixada com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 6/2005, homologado por despacho do Senhor Ministro da Educação, publicado no DOU de 14 de julho de 2005, “**define normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para 9 anos de duração**”, e afirma, explicitamente, em seu artigo 1º: “**A antecipação da obrigatoriedade de matrícula no Ensino Fundamental aos seis anos de idade implica a ampliação da duração do Ensino Fundamental para nove anos**” (os grifos são do relator).

Em complementação, ainda se poderiam acrescentar as orientações contidas no Parecer CNE/CEB nº 18/2005, cuja leitura e apreciação é altamente recomendável.

### Mérito

O exame conjugado da legislação e das normas sobre as questões de que trata o presente parecer permite concluir:

1. A matrícula de crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental, obrigatória a partir de 2006, supõe necessariamente a ampliação da duração do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos. ***Em conseqüência, não há como se admitir a matrícula de crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental mantendo sua duração em 8 (oito) anos, isto é, reduzindo a idade de conclusão do ensino obrigatório de 14 (quatorze) para 13 (treze) anos.*** Evidencia-se que, se isso viesse a acontecer, estaríamos contrariando o espírito das alterações da LDB pelas Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006, bem como as normas e orientações emanadas da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

2. **A partir do momento em que se matricula crianças de 6 (seis) anos de idade completos ou a completar até o início do ano letivo no primeiro ano do Ensino Fundamental, essa criança estará, automaticamente, matriculada no Ensino Fundamental com duração de 9 (nove) anos, como direito público subjetivo do cidadão e**

**dever assumido pelo Poder Público responsável pela manutenção da escola onde a matrícula foi efetivada.**

3. O que se poderia inferir do art. 5º da Lei nº 11.274/2006 – “os municípios, os estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade para o Ensino Fundamental disposto no artigo 3º desta lei e a abrangência da pré-escola de que trata o art. 2º desta lei” – é que o legislador pretendeu abrir uma tolerância no tempo, quando o poder público correspondente não tivesse condições de atender o disposto no parágrafo 3º do artigo 87 da LDB na forma da alteração introduzida pela Lei nº 11.114/2005:

“1. Matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade, no Ensino Fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino:

a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta lei, no caso de todas as redes escolares;

b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de 7 (sete) a 14 (catorze) anos, no caso das redes escolares públicas; e

c) não redução média de recursos por aluno do Ensino Fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de 6 (seis) anos de idade.”

## **II – VOTO DO RELATOR**

Respondemos, portanto, as perguntas 1 e 2 da consulta:

A matrícula de crianças de seis anos de idade no Ensino Fundamental a partir de 2006, no caso em que tenha se verificado, essa etapa da Educação Básica terá a sua duração ampliada para nove anos, obrigatoriamente. Nessas situações, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.274/2006 é inócuo.

Não ocorrendo a situação descrita no item anterior, Municípios, Estados e Distrito Federal poderão matricular crianças de seis anos de idade no Ensino Fundamental, como direito público e subjetivo, nos anos posteriores, progressivamente, até o início do ano letivo de 2010, quando deverão estar atendidas as condições referidas na Lei nº 11.114/2005. Evidentemente, quando isso acontecer, o Ensino Fundamental de nove anos de duração estará necessariamente implementado.

É desejável e realmente possível que o atendimento das condições já enumeradas tenha sido alcançado pela maioria dos Estados e dos Municípios e pelo Distrito Federal. Em caso contrário, a aprovação e vigência do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica e Valorização do Magistério (FUNDEB) contribuirá, certamente, para a mais rápida implementação do Ensino Fundamental de nove anos com matrícula de crianças aos seis anos de idade completos ou a completar até o início do ano letivo, e também para a oferta e qualidade da Educação Infantil, especialmente na pré-escola, para crianças de quatro e cinco anos de idade.

Quanto à pergunta nº 3, em nosso entendimento, também já está respondida, para o Município que tenha instituído seu próprio sistema municipal de ensino. Se a rede municipal

ainda estiver integrada ao sistema estadual de ensino, o município deverá seguir a orientação normativa do órgão competente no sistema estadual de ensino. À Prefeitura Municipal compete decisões, como mantenedora da rede escolar municipal, ainda que sob normas do Conselho Estadual de Educação.

Propomos que, nos termos do presente relatório e voto, seja respondida a consulta da presidente da UNDIME/RS, e sugerimos que cópia do presente parecer seja encaminhada à UNDIME Nacional e às representações estaduais da entidade.

À consideração da Câmara de Educação Básica.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2006.

Conselheiro Murílio de Avellar Hingel – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2006.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

Conselheira Maria Beatriz Luce – Vice-Presidente